



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.240 - SP (2017/0177018-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES - SP106008B
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP291101
INTERES. : ZF DO BRASIL LTDA
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR EX-EMPREGADO. RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE EMPREGADORA ESTIPULANTE E OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou a questão relativa à rescisão do contrato de plano de saúde coletivo entre estipulante e operadora, evidenciando o prequestionamento da matéria.

2. Não se garante ao ex-empregado o direito à manutenção de plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho quando há rescisão de contrato de plano de saúde coletivo entre a empregadora estipulante e a operadora.

3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.240 - SP (2017/0177018-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES - SP106008B
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP291101
INTERES. : ZF DO BRASIL LTDA
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A contra decisão unipessoal (e-STJ, fls. 1.020/1.021) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a matéria relativa à rescisão do contrato de plano de saúde coletivo entre a empresa estipulante e a operadora foi debatida no acórdão recorrido, de forma que não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.240 - SP (2017/0177018-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: De início, imperioso reconhecer que, da atenta leitura das razões recursais, revelam-se plausíveis as alegações da agravante, razão pela qual reconsidero a decisão quanto à inexistência de prequestionamento.

O Tribunal de origem concluiu que o autor agravado tem direito à manutenção do contrato coletivo de plano de saúde administrado pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, vigente à época do contrato de trabalho, ainda que o contrato coletivo firmado entre a ex-empregadora e aquela seguradora tenha sido extinto e a estipulante tenha firmado novo contrato com seguradora diversa, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Nesse contexto, o acórdão recorrido destoou do entendimento de que não se garante ao ex-empregado o direito à manutenção de plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho quando há rescisão de contrato de plano de saúde coletivo entre a empregadora estipulante e a operadora.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).

2. O art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO E EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS PARA PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. ASSUNÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. DIREITO À MANUTENÇÃO AO PLANO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte não pode, em embargos de declaração, trazer novas alegações com o propósito de que sejam prequestionadas matérias que não foram suscitadas anteriormente, pois essa via só é admissível se estiver caracterizado um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de violação de artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor se a matéria não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Súmula n. 282/STF.

3. O art. 83 da Lei n. 9.656/1998 não autoriza, por si só, que o ex-empregado aposentado opte por manter-se vinculado à seguradora que mantinha vínculo com a antiga empresa empregadora se houve a rescisão do respectivo contrato. O comando legal é direcionado para a empresa empregadora, e não para a seguradora, de modo que não se pode impor à prestadora privada de assistência à saúde a manutenção de beneficiário em seus quadros com base nas regras antes pactuadas para o plano coletivo empresarial já extinto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 1280908/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

Dessarte, tendo em vista a contratação de novo plano de saúde entre a ex-empregadora e a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, o agravado tem direito à manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições vigentes para os demais empregados, conforme a nova apólice.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para julgar improcedente o pedido formulado contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Em face da inversão da sucumbência, condeno JOÃO MARTINS DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC/15, observados os efeitos da concessão de assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0177018-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.240 / SP

Números Origem: 00668202420128260602 287812 28782012 668202420128260602 90000084120128260602

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
RECORRIDO : JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES - SP106008B
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP291101
INTERES. : ZF DO BRASIL LTDA
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : IMAR EDUARDO RODRIGUES - SP106008B
ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
KELLY APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP291101
INTERES. : ZF DO BRASIL LTDA
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e proveu o Recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.